



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR, RS

APROVADO em 2ª e última

discussão, em votação, por 05 votos fa-
voráveis e 04 votos contrários.

Em 03 de junho de 2024

Reginaldo da Silva Braga
Presidente

PARECER:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 03 de junho de 2024, às 16 horas, na sala das sessões, sob a presidência do vereador Ronivan Fontoura Braga, presente os Vereadores, Iuri da Silva Soares Relator e João Carlos Coelho Martins Secretário, para apreciar. - **PROJETO DE LEI Nº 042/2024** - **AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NOS CARGOS OU FUNÇÕES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E RESÍDUOS/LIXO E COLETORES DE RESÍDUO.**

A proposição em análise, solicita ao Poder Legislativo, autorização para contratação pelo prazo de 6 meses, renovável por igual período, de 01 (uma) vaga de Motorista do Caminhão de Resíduos/Lixo e 02 (duas) vagas de Coletores de resíduos. A proposição vem justificada com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, referindo-se que a contratação ocorrerá de forma emergencial e de excepcional interesse público.

Sob o aspecto Constitucional, via de regra, o poder público deve prover os seus cargos mediante a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF), justamente para salvaguardar os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, inerentes a administração pública.

A Constituição também prevê a possibilidade da Administração em prover cargos públicos mediante processo de seletivo, buscando atender situações temporárias e de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, CF). Todavia, não se pode estabelecer como regra a contratação temporária, mas sim, o processo de seleção por concurso público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

A Contratação temporária prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme já decidida de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1550, estabeleceu as seguintes condições que possibilitam a contratação temporária para execução de funções públicas: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Quanto ao primeiro requisito, previsto na alínea “a”, foi editada a Lei Municipal n.º 1.071/2007, que relaciona no artigo 194, as hipóteses em que a Administração Municipal poderá utilizar-se da espécie de contratação. No Projeto de Lei n.º 042/2024, não restou evidenciado e esclarecido, sobre qual das situações excepcionais e urgentes se refere a contratação postulada.

No que pertine ao quesito tempo determinado, deve o poder público comprovar o prazo que perdura a situação de emergência, não sendo admitido reiteradas contratações sob o mesmo aspecto legal, sob de desvirtuar a forma de contratação emergencial.

A respeito da necessidade temporária de interesse público, cabe ao Poder Executivo, além de demonstrar o prazo máximo de contratação, também deve demonstrar a situação excepcional, quais situações incomuns e urgentes que justifiquem a contratação emergencial.

Sobre o prisma do interesse público excepcional, é salutar especificar as situações administrativas incomuns, ficar demonstrada a anormalidade que exige a contratação temporária e de excepcional interesse público.

Feitos os esclarecimentos, conclui-se que o Executivo Municipal não fundamentou ou esclareceu, sobre qual hipótese se refere a excepcionalidade da contratação, já que os cargos para o qual postula-se a autorização para contratação são permanentes e comuns, tendo em vista a necessidade de coleta ininterrupta de resíduos/lixo no município.

Devido a falta inexistência de excepcionalidade e falta de interesse público, antes de postular a contratação para os cargos em debate, faz-se necessário que sejam previamente criados por lei específica, conforme previsto no artigo 3º, da Lei 1.071/2007, haja vista que não há no quadro de Planos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

de Cargos do Município, a criação dos cargos de Motorista de Caminhão de resíduo/lixo e coletor de resíduo.

Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer **DESFAVORÁVEL** a sua apreciação.

Sala das sessões, em 03 de junho de 2024.

Ver. Renivan Fontoura Braga – Pres.

Ver. Iuri da Silva Soares – Rel.

Ver. João Carlos Coelho Martins – Sec.